



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 2017

(nº 438/2016, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Maláui, assinado em Brasília, em 25 de junho de 2015.

AUTORIA: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1476964&filename=PDC-438-2016

DESPACHO: À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional



Página da matéria

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Maláui, assinado em Brasília, em 25 de junho de 2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Maláui, assinado em Brasília, em 25 de junho de 2015.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente

Mensagem nº 26

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda, interino, e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República de Maláui, assinado em Brasília, em 25 de junho de 2015.

Brasília, 18 de janeiro de 2016.

F5695158

F5695158

EMI nº 00392/2015 MRE MF MDIC

Brasília, 17 de Novembro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Maláui, assinado em Brasília, em 25 de junho de 2015, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Mauro Vieira, e pelo Embaixador da República do Maláui, Edward Y. Sawerengera.

2. O referido Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Itamaraty, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Ministério da Fazenda, em consultas com o setor privado, representa um novo modelo de acordo de investimentos, que busca incentivar o investimento recíproco através de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização. Por meio do ACFI, haverá maior divulgação de oportunidades de negócios, intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, um conjunto de garantias para o investimento e mecanismo adequado de prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. O novo modelo propicia um quadro sólido para os investimentos de parte a parte.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, Armando de Queiroz Monteiro Neto, Tarcísio José Massote de Godoy

*F5695158
F5695158

**ACORDO E COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS ENTRE A
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
A REPÚBLICA DO MALÁUI**

A República Federativa do Brasil

e

A República de Maláui

(doravante designadas como "as Partes" ou, individualmente, como "a Parte"),

Desejando reforçar e aprofundar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua entre as Partes;

Buscando estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais, aprimorando a agenda de comércio e abrindo novas iniciativas de integração entre as Partes;

Reconhecendo o papel essencial do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento económico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano;

Entendendo que o estabelecimento de uma parceria estratégica entre as Partes, em matéria de investimentos, trará benefícios amplos e recíprocos;

Reconhecendo a importância de se promover um ambiente transparente, ágil e amigável para os investimentos mútuos das Partes;

Reafirmando sua autonomia regulatória e espaço para políticas públicas;

Desejando encorajar e estreitar os contatos entre o sector privado e os governos dos dois países; e

Procurando criar um mecanismo de diálogo técnico e iniciativas governamentais que contribuam para o aumento de seus investimentos mútuos;

Pactuam, de boa fé, o seguinte Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos, doravante denominado "Acordo", nos seguintes termos:

F5695158

Artigo 1 Objetivo

1. O objetivo deste Acordo é promover a cooperação entre as Partes a fim de facilitar e fomentar os investimentos recíprocos.
2. Este objetivo será alcançado por meio da governança institucional, conforme estipulada neste Acordo, pelo estabelecimento de agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos e pelo desenvolvimento de mecanismos para mitigação de riscos e prevenção de controvérsias, entre outros instrumentos mutuamente acordados pelas Partes.

Artigo 2 – Definições

1. Para efeitos do presente Acordo:

Estado Anfitrião significa a Parte onde o investimento está localizado.

Investimento significa qualquer tipo de bem ou direito pertencentes ou controlados direta ou indiretamente por um investidor de uma das Partes no território da outra Parte, com o propósito de estabelecer relações econômicas duradoras, e destinado à produção de bens e serviços, tais como:

- i) Quotas, ações, e outra participação acionária ("Equity") e instrumentos da dívida da empresa ou de outra empresa;
- ii) Empréstimos a empresas;
- iii) Propriedade móvel ou imóvel, bem como quaisquer outros direitos de propriedade, tais como hipoteca, penhora, garantia, usufruto;
- iv) Créditos pecuniários ou quaisquer obrigações derivadas de contrato com valor econômico;
- v) O valor investido com base em direitos de concessão ou em decisão administrativa, incluindo licenças para cultivar, extrair ou explorar recursos naturais.

Para maior clareza, a definição de investimentos não inclui:

- i) Títulos de dívida emitidos por um governo ou empréstimos concedidos a um governo;
- ii) Investimentos de portfólio; e
- iii) Créditos pecuniários decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens e de serviços por um nacional ou empresa no território de uma Parte para uma empresa no território de outra Parte, ou concessão de crédito em conexão com uma transação comercial, ou qualquer outra reivindicação pecuniária que não envolva as situações estabelecidas nas alíneas (i) - (v) acima.

Investidor significa:

F5695158*

18

- i) qualquer pessoa física que seja nacional ou residente permanente de uma Parte, de acordo com suas leis, que realize investimentos na outra Parte;
- ii) qualquer pessoa jurídica:
- a) estabelecida em conformidade com a lei de uma Parte;
- b) que possua sua sede e o centro de suas atividades econômicas no território dessa Parte;
- c) cuja propriedade ou controle efetivo pertença, direta ou indiretamente, a nacionais ou residentes permanentes das Partes, de acordo com a legislação correspondente, e
- d) que realize um investimento na outra Parte.

Território significa:

- i) No caso da República Federativa do Brasil: o seu território, incluindo sua zona econômica exclusiva, mar territorial, fundo marinho e subsolo sob sua jurisdição e direitos de soberania, de acordo com o Direito Internacional e legislação correspondente.
- ii) No caso da República do Maláui: o território nacional da República do Maláui consiste em todo o território, incluindo espaço aéreo, águas e ilhas que integram o território de Maláui, em conformidade com suas leis, incluindo qualquer território legalmente adquirido posteriormente por ajuste de fronteiras ou qualquer outro método.

Moeda livremente conversível significa uma moeda amplamente utilizada para realizar pagamentos de transações internacionais e amplamente trocada nos principais mercados de câmbio internacionais.

PARTE I –Governanca Institucional

Artigo 3 – Comitê Conjunto para Administração do Acordo

1. Para fins do presente Acordo, as Partes estabelecem um Comitê Conjunto para a administração deste Acordo (doravante designado “Comitê Conjunto”);
2. Este Comitê Conjunto será composto por representantes governamentais de ambas as Partes designados por seus respectivos governos.
3. O Comitê Conjunto reunir-se-á nas ocasiões, nos locais e pelos meios acordados pelas Partes. As reuniões deverão ser realizadas pelo menos uma vez ao ano, com presidências alternadas entre as Partes.
4. O Comitê Conjunto terá as seguintes atribuições e competências:
 - i) Monitorar a implementação e a execução deste Acordo;
 - ii) Discutir e compartilhar oportunidades para expansão de investimentos recíprocos;

F5695158

- iii) Coordenar a implementação das agendas de cooperação e facilitação mutuamente acordadas;
- iv) Consultar o setor privado e a sociedade civil, quando for o caso, sobre questões específicas relacionadas aos trabalhos do Comitê Conjunto; e
- v) Resolver amigavelmente quaisquer questões ou controvérsias sobre os investimentos de uma Parte.

5. As Partes poderão estabelecer grupos de trabalho “ad hoc”, que se reunirão conjuntamente ou separadamente do Comitê Conjunto.

6. O setor privado poderá ser convidado a participar dos grupos de trabalho “ad hoc”, quando assim permitido pelo Comitê Conjunto.

7. O Comitê Conjunto elaborará regulamento próprio que verse sobre os procedimentos para seu funcionamento.

Artigo 4 – Pontos focais ou "Ombudsmen"¹

1. As Partes estabelecerão Pontos Focais, ou Ombudsmen, os quais terão como função principal de dar apoio aos investimentos da outra Parte realizados em seu país.

2. No caso da República Federativa do Brasil, o Ponto Focal será estabelecido na Câmara de Comércio Exterior – CAMEX².

3. No caso da República do Maláui, o Ponto Focal, ou Ombudsman, será Centro de Comércio e Investimento de Maláui (Malawi Investment and Trade Centre).

4. O Ponto Focal terá as seguintes atribuições, entre outras:

- i) Atender às orientações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal da outra Parte, observando os termos deste Acordo;
- ii) Interagir com as autoridades governamentais competentes para avaliar e recomendar, quando adequado, encaminhamentos para as sugestões e reclamações recebidas do governo e dos investidores da outra Parte, informando ao governo, ou aos investidores interessados, quaisquer resultados das sugestões e das reclamações realizadas;
- iii) Mitigar conflitos e facilitar a sua resolução em coordenação com as autoridades governamentais competentes e em parceria com entidades privadas pertinentes;

¹ Para os fins desse Acordo, “Ombudsman” ou “Ombudsmen” são termos apenas aplicáveis ao Brasil e são sinônimos de “Ponto Focal” e de “Pontos Focais”.

² A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) é parte do Conselho Governamental da Presidência da República Federativa do Brasil. Seu principal órgão é o Conselho de Ministros, que é um órgão interministerial.

F5695158

F5695158

iv) Prestar informações tempestivas e úteis sobre questões regulatórias relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos; e

v) Relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações, quando apropriado.

5. Cada Parte elaborará regulamento para o funcionamento geral de seu Ponto Focal, prevendo expressamente, quando cabível, prazos limite para a execução de cada uma das suas atribuições e responsabilidades.

6. Cada Parte designará, como seu Ponto Focal, apenas um órgão ou autoridade com competência para monitorar a implementação deste Acordo, o qual terá seus contatos oficiais disponíveis e deverá responder com celeridade e atenção às comunicações e solicitações do Governo ou de investidores da outra Parte.

7. As Partes deverão prover os meios e os recursos para o Ponto Focal desempenhar suas funções, bem como garantir seu acesso institucional aos demais órgãos governamentais que respondam pelos temas regulados neste Acordo.

Artigo 5 – Troca de Informações entre as Partes

1. As Partes trocarão informações, sempre que possível e relevante para os investimentos recíprocos, sobre oportunidades de negócios, procedimentos e requisitos para investimentos, em especial por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais.

2. Para esse propósito, a Parte fornecerá, quando solicitada, com celeridade e respeito ao nível de proteção concedido à informação, dados que possuam relação, em especial, com os seguintes itens:

- i. Condições regulatórias para investimento;
- ii. Incentivos específicos e programas governamentais relacionados;
- iii. Políticas públicas e legislações que possam afetar os investimentos;
- iv. Quadro jurídico para o investimento, incluindo a legislação sobre a criação de empresas e *joint ventures*;
- v. Tratados internacionais afins;
- vi. Regimes aduaneiros e tributários;
- vii. Informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços;
- viii. Infraestrutura e serviços públicos disponíveis;
- ix. Compras governamentais e concessões públicas;
- x. Legislação trabalhista e social;
- xi. Informações sobre setores econômicos específicos ou áreas previamente identificadas pelas Partes; e
- xii. Projetos e entendimentos regionais sobre investimento.

3. As Partes deverão também trocar informações sobre Parcerias PÚBLICO-PRIVADAS (PPPs).

4. As Partes respeitarão inteiramente o nível de proteção concedido a tais informações, conforme solicitado pela Parte que forneça a informação.

Artigo 6 - Relação com o Setor Privado

1. Reconhecendo o importante papel desempenhado pelo setor privado, as Partes deverão disseminar nos setores empresariais pertinentes as informações de caráter geral sobre investimentos, a legislação vigente e oportunidades de negócio no território da outra Parte.

PARTE II –Agendas Temáticas de Cooperação e Facilitação dos Investimentos

Artigo 7 –Agendas Temáticas de Cooperação e Facilitação de Investimentos

1. O Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá agendas temáticas de Cooperação e Facilitação sobre temas relevantes ao fomento e incremento dos investimentos bilaterais. Os temas a serem inicialmente tratados e seus objetivos estão listados no **Anexo I – “Agendas Temáticas para Cooperação e Facilitação”**.

2. As agendas serão discutidas entre as autoridades governamentais competentes de ambas as Partes. O Comitê Conjunto poderá convocar, quando aplicável, autoridades governamentais competentes adicionais de ambas as Partes para discussão das agendas.

3. Os resultados dessas discussões constituirão protocolos adicionais a este Acordo ou darão origem a instrumentos jurídicos próprios.

4. O Comitê Conjunto coordenará os cronogramas das discussões envolvendo tais agendas temáticas da cooperação e facilitação e a discussão de compromissos específicos.

5. As Partes deverão apresentar ao Comitê Conjunto o nome dos órgãos governamentais e de seus representantes oficiais envolvidos nessas discussões.

PARTE III – Da Mitigação de Riscos e Prevenção de Controvérsias

Artigo 8 – Mitigação de Riscos e Prevenção de Controvérsias

1. Os investimentos e investidores das Partes estão sujeitos ao ordenamento jurídico do Estado Anfitrião, de modo que nenhum dispositivo deste Acordo pode ser utilizado com propósito de não cumprir a legislação em vigor.

2. Nenhuma Parte, em conformidade com seu ordenamento jurídico, expropriará ou nacionalizará diretamente um investimento coberto por este acordo, salvo que seja:

F5695158*

100

- (i) por
causa de utilidade ou interesse públicos;
(ii) de
uma maneira não discriminatória;
(iii) medi
ante pagamento de efetiva indenização, de acordo com os parágrafos 4 a 6; e
(iv) de
conformidade com o devido processo legal.

3. As Partes devem cooperar para melhorar os seus conhecimentos sobre as respectivas legislações nacionais sobre a expropriação de investimento.

4. A compensação deverá:

- (i) ser paga sem demora injustificada, de acordo com o sistema legal da Parte Receptora;
(ii) ser equivalente ao valor justo de mercado do investimento expropriado, imediatamente antes da expropriação efetiva (data de expropriação);
(iii) não refletir a variação negativa no valor de mercado devido ao conhecimento da intenção de expropriar, antes da data de expropriação; e
(iv) ser totalmente liquidável e livremente transferível, de acordo com o artigo sobre transferências.

5. Se o valor justo de mercado for definido em moeda conversível internacionalmente, a compensação a ser paga não poderá ser inferior ao valor de mercado na data da expropriação, acrescido de juros acumulados desde a data da expropriação até a data do pagamento, de acordo com a legislação da Parte Receptora.

6. Se o valor justo de mercado for definido em uma moeda que não é internacionalmente conversível, a compensação a ser paga não deve ser inferior ao valor de mercado na data da expropriação, acrescido de juros e, se aplicável, correção monetária, acumulada desde a data da expropriação até a data do pagamento, de acordo com a legislação da parte anfitriã.

Artigo 9 - Responsabilidade Social Corporativa

1. Os investidores e seus investimentos deverão se empenhar em realizar o maior nível possível de contribuições ao desenvolvimento sustentável do Estado Anfitrião da comunidade local, por meio da adoção de um elevado grau de práticas socialmente responsáveis, tomando por referência os princípios voluntários e padrões estabelecidos no presente Artigo.

2. Os investidores e seus investimentos deverão se esforçar para cumprir com os seguintes princípios voluntários e padrões para uma conduta empresarial responsável e coerente com as

F5695158*

leis adotadas pela Parte que recebe o investimento:

- (i) Estimular o progresso econômico, social e ambiental, com o objetivo de alcançar o desenvolvimento sustentável;
- (ii) Respeitar os direitos humanos daqueles envolvidos nas atividades empresariais, coerentemente com as obrigações e compromissos internacionais da Parte Receptora;
- (iii) Incentivar o fortalecimento da capacidade local por meio de uma estreita cooperação com a comunidade;
- (iv) Incentivar o desenvolvimento de capital humano, especialmente por meio da criação de oportunidades de emprego e facilitação do acesso de trabalhadores à capacitação profissional;
- (v) Abster-se de procurar ou aceitar exceções que não estão previstas na legislação da Parte Receptora, relativos a meio ambiente, saúde, segurança, trabalho ou incentivos financeiros, ou outras questões;
- (vi) Apoiar e manter bons princípios de governança corporativa, e desenvolver e aplicar boas práticas de governança corporativa;
- (vii) Desenvolver e aplicar práticas de autorregulação e sistemas de gestão que promovam uma relação de confiança mútua entre as empresas e a sociedade em que as operações serão executadas;
- (viii) Promover o conhecimento dos trabalhadores sobre a política da empresa, através de adequada divulgação desta política, incluindo os programas de formação profissional;
- (ix) Abster-se de processos discriminatórios ou disciplinares contra os funcionários que apresentarem relatórios graves para o conselho ou, quando for o caso, às autoridades públicas competentes sobre práticas que violem a lei ou violem os padrões de governança corporativa que a empresa está sujeita;
- (x) Incentivar, sempre que possível, os parceiros comerciais, incluindo prestadores de serviços e terceirizados, aplicar os princípios de conduta de negócios coerentes com os princípios previstos no presente Artigo;
- (xi) Respeitar as atividades e o sistema político locais.

Artigo 10 - Não-Discriminação

1. Cada Parte, nos termos de seu ordenamento jurídico, deve permitir e encorajar a realização de investimentos de investidores da outra Parte no seu território e criar condições favoráveis para tais investimentos.

F5695158

2. Cada Parte, observadas as exceções legalmente estabelecidas e os requisitos legais aplicáveis, permitirá aos investidores da outra Parte estabelecer investimentos e conduzir negócios em condições não menos favoráveis que as disponíveis para outros investidores domésticos.

3. Cada Parte permitirá aos investidores da outra Parte estabelecer investimentos e conduzir negócios em condições não menos favoráveis que as disponíveis para outros investidores estrangeiros.

4. Os direitos de revisão administrativa das decisões deve ser proporcional ao nível de desenvolvimento e os recursos disponíveis à disposição das Partes.

5. Esse artigo não deverá ser interpretado como uma obrigação a uma Parte para conceder aos investidores da outra Parte, no que tange a seus investimentos, o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de quaisquer zonas de livre comércio, uniões aduaneiras ou mercados comuns existentes ou futuros de que cada Parte seja membro ou a que venha a aderir.

6. Esse artigo não deverá ser interpretado como uma obrigação a uma Parte para conceder aos investidores da outra Parte, no que tange a seus investimentos, o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio ao investimento resultante de quaisquer convênios para evitar a dupla tributação/imposição existentes ou futuros que cada Parte deste Acordo seja parte ou que venha a ser.

7. Nenhuma das disposições do presente acordo poderá ser interpretada de modo que impeça a adoção ou execução de qualquer medida destinada a assegurar a imposição ou arrecadação equitativa ou efetiva de tributos conforme previsto na legislação da Parte.

Artigo 11 - Transparência

1. Em consonância com os princípios deste Acordo, cada Parte deverá assegurar que todas as medidas que afetem os investimentos sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com seu ordenamento jurídico.

2. Cada Parte garantirá que suas leis e regulamentos relativos a qualquer assunto compreendido neste Acordo, em especial em matéria de qualificação, licença e certificação, publiquem-se sem demora, e, quando for possível, em formato eletrônico.

3. Cada Parte deverá empregar seus melhores esforços para permitir oportunidade razoável aos interessados no setor privado e na sociedade civil para que se manifestem sobre as medidas propostas.

4. As Partes darão devida publicidade ao presente Acordo junto dos seus respectivos agentes financeiros, públicos e privados, responsáveis pela avaliação técnica de riscos e aprovação de financiamentos, créditos, garantias e seguros afins para investimentos destinados

F5695158

ao território da outra Parte.

Artigo 12 - Transferências

1. Cada Parte permitirá a livre transferência de recursos relacionados com o investimento, a saber:

- (a) contribuição inicial para o capital ou qualquer adição de recursos relacionados à manutenção ou expansão de tal investimento;
- (b) rendimentos diretamente relacionados ao investimento;
- (c) o produto da venda ou liquidação total ou parcial do investimento;
- (d) as amortizações de empréstimos diretamente relacionados ao investimento e os respectivos juros;
- (e) o valor da indenização, em caso de desapropriação ou de utilização temporária do investimento de um investidor da outra Parte pelo Poder Público da Parte receptora daquele investimento. Quando tal compensação for paga em títulos da dívida pública os investidores da outra Parte serão capazes de transferir o valor dos recursos provenientes da venda desses títulos para o mercado.

2. Cada Parte deverá permitir que transferências do parágrafo 1º deste artigo sejam feitas em uma moeda livremente conversível, no mercado de taxa de câmbio em vigor no momento da transferência.

3. A despeito dos parágrafos 1º e 2º, uma Parte poderá impedir ou retardar a transferência através da equitativa aplicação não discriminatória e de boa fé de suas leis relativas a:

- (i) Falência, insolvência, ou a proteção dos direitos dos credores;
- (ii) Infrações penais e a recuperação do produto de crime, e
- (iii) Assegurar o cumprimento de ordens ou decisões em processos judiciais ou administrativos

4. Salvaguarda:

(i) Tanto no caso de graves dificuldades na balança de pagamento e nas finanças externas, quanto no de ameaças dessas graves dificuldades, uma Parte poderá adotar ou manter restrições sobre pagamentos e transferências para as transações relacionadas com compromissos assumidos no âmbito deste acordo;

(ii) A restrição prevista na alínea (i) não deve ser discriminatória, deve ser coerente com os artigos do Acordo do Fundo Monetário Internacional e devem evitar danos desnecessários aos interesses comerciais, econômicos e financeiros da outra Parte. As restrições devem ser adequadas para lidar com as circunstâncias descritas na alínea (i), deverão ser

F5695158*

temporárias e deverão ser reduzidas progressivamente conforme ocorrer melhora na situação referida na alínea (i), e

(iii) Nenhuma das disposições anterior deverá afetar o direito de uma das Partes de tomar medidas regulatórias relacionadas com a balança de pagamentos durante crise de balanço de pagamento, nem afetar os direitos e obrigações dos membros do Fundo Monetário Internacional nos termos do Acordo relativo ao Fundo, incluindo a utilização de medidas cambiais que estão em conformidade com os dispositivos do Acordo.

Artigo 13 - Prevenção de disputas

1. Os Pontos Focais, ou Ombudsmen, atuarão articuladamente entre si e com o Comitê Conjunto de forma a resolver eventuais disputas entre as Partes.

2. Antes de iniciar eventual procedimento arbitral, qualquer disputa entre as Partes deverá ser avaliada, por meio de consultas e negociações, e examinada, preliminarmente, pelo Comitê Conjunto.

3. Uma Parte poderá submeter uma questão específica de interesse de um investidor ao Comitê Conjunto:

(i) para iniciar o procedimento, a Parte do investidor interessado apresentará, por escrito, sua solicitação ao Comitê Conjunto, especificando o nome do investidor interessado e os desafios ou dificuldades enfrentadas;

(ii) o Comitê Conjunto terá 60 dias, prorrogáveis de comum acordo, por mais 60 dias, mediante justificativa, para apresentar informações pertinentes do caso apresentado;

(iii) com objetivo de facilitar a busca de solução entre as Partes envolvidas, sempre que possível, deverão participar da reunião bilateral:

a) representantes do investidor interessado;

b) representantes das entidades governamentais ou não governamentais envolvidos na medida ou situação objeto de consulta.

(iv) o procedimento de diálogo e consulta bilateral encerra-se por iniciativa de qualquer das Partes envolvidas mediante a apresentação de informe resumido na reunião do Comitê Conjunto subsequente com:

a) a identificação da Parte;

b) a identificação dos investidores interessados;

c) a descrição da medida objeto da consulta; e

d) a posição das Partes a respeito da medida.

(v) O Comitê Conjunto deverá, sempre que possível, convocar reuniões extraordinárias para avaliar as questões submetidas.

5. As reuniões do Comitê Conjunto e toda a documentação, bem como as

F5695158*

providências relativas ao mecanismo estabelecido neste artigo, terão caráter reservado, exceto os informes apresentados.

6. Caso não seja possível solucionar a controvérsia, as Partes poderão recorrer a mecanismos de arbitragem entre Estados a serem desenvolvidos pelo Comitê Conjunto, quando julgado conveniente entre as Partes.

PARTE IV – Disposições Gerais e Finais

Artigo 14 – Disposições Gerais e Finais

1. Considerando a amplitude temática que as questões relativas a investimentos demandam, as Partes concluem que o propósito maior da criação dos citados Comitê Conjunto e Pontos Focais, ou Ombudsmen, é o fomento da governança institucional na matéria, por meio do estabelecimento de foro específico e de canais técnicos que atuem como facilitadores entre os governos e o setor privado.

2. Nem o Comitê Conjunto, nem os pontos focais ou Ombudsmen, formalizados neste Acordo, substituirão ou prejudicarão, de qualquer modo, a atuação diplomática estabelecida entre os países ou quaisquer outros acordos firmados pelas Partes.

3. Sem prejuízo de suas reuniões ordinárias, após 10 (dez) anos de entrada em vigor do presente Acordo, o Comitê Misto procederá a uma revisão geral da sua aplicação e fará outras recomendações, se necessário.

4. O presente Acordo entrará em vigor 90 (noventa) dias após data do recebimento da segunda nota diplomática indicando que todos os procedimentos internos, no que diz respeito à conclusão e à entrada em vigor de acordos internacionais, foram concluídos por ambas as Partes.

5. Em qualquer momento, qualquer das Partes poderá denunciar este Acordo mediante notificação da denúncia, por escrito, à outra Parte. A denúncia entrará em vigor na data em que as Partes acordarem ou, caso as Partes não consigam chegar a um acordo, cento e oitenta (180) dias após a data de apresentação da notificação.

F5695158*

Este Acordo foi produzido em dois originais em Maputo, neste dia do mês de 2015, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência, o texto em inglês prevalecerá.

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL**

PELA REPÚBLICA DO MALAUÍ

F5695158
F5695158

ANEXO I

AGENDAS TEMÁTICAS PARA COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO

A agenda listada abaixo representa um esforço inicial para melhorar a cooperação e facilitação do investimento entre as partes e pode ser ampliado e modificado a qualquer momento pela Comissão Mista

a. Pagamentos e transferências

i. A cooperação entre as respectivas autoridades financeiras terá como objetivo facilitar a remessa de divisas e capitais entre as Partes.

b. Vistos

i. Cada Parte buscará, quando possível e conveniente, facilitar a livre circulação de gestores, executivos e funcionários qualificados dos agentes econômicos, entidades, empresas e investidores da outra Parte.

ii. Respeitadas as legislações domésticas, as respectivas autoridades imigratórias e de trabalho das Partes buscarão um entendimento comum de modo a reduzir prazos, requisitos e custos para eventual concessão do visto apropriado para o investidor da outra Parte.

iii. As Partes negociarão um acordo mútuo para facilitar vistos para investidores, com vista a prolongar o prazo de validade e permanência.

c. Regulamentos técnicos e ambientais

i. Respeitadas as legislações domésticas, as Partes tornarão mais expeditos, transparentes e ágeis os procedimentos para emissão de documentos, licenças e certificados afins necessários ao pronto estabelecimento e manutenção dos investimentos das Partes.

ii. Quaisquer consultas das Partes, e também de seus respectivos agentes econômicos e investidores em matéria de registro comercial, exigências técnicas e normas ambientais receberão tratamento diligente e tempestivo da outra Parte.

d. Cooperação em matéria de regulação e intercâmbios institucionais

i. As Partes promoverão a cooperação institucional para a troca de experiências na elaboração e gestão de marcos regulatórios.

ii. As Partes comprometem-se a promover a cooperação tecnológica, científica e cultural mediante a implementação de ações, programas e projetos para o intercâmbio de conhecimentos e experiências, de acordo com seus interesses mútuos e estratégias de desenvolvimento.

F5695158*

As Partes acordam que o acesso e a eventual transferência de tecnologia serão realizados, na medida do possível, sem ônus e de modo a contribuir com o efetivo comércio de bens, serviços e os investimentos relacionados.

iii. As partes comprometem-se ainda a promover, fomentar, coordenar e implementar ações de cooperação para capacitação de mão de obra por meio de maior interação entre as instituições nacionais competentes.

iv. Serão criados foros de cooperação e troca de experiências de economia solidária, avaliando mecanismos de fomento a cooperativas, programas de agricultura familiar e outros empreendimentos econômicos solidários ligados aos investimentos realizados ou a realizar.

v. As partes promoverão ainda a cooperação institucional para maior integração logística e de transportes, de modo a abrir novas rotas aéreas e incrementar, quando possível e conveniente, suas conexões marítimas e frotas mercantes.

F5695158

F5695158

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do artigo 49